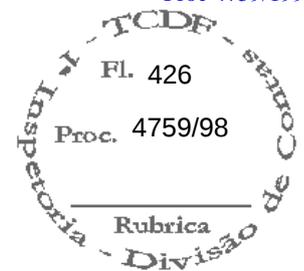




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



PROCESSO Nº 4759/98

APENSO Nº 050.001.027/98 (com anexo n.º 053.000.409/2000)

INFORMAÇÃO Nº 148/2004

ÓRGÃO DE ORIGEM : Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

VALORES ENVOLVIDOS: R\$ 320.182,60 (prejuízo apurado)

EMENTA : Tomada de contas especial objetivando apurar responsabilidades pelo uso indevido dos recursos de apuração do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 a fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os recursos retornaram ao controle do GDF, via Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, conforme determinação contida no item IV, alínea “a”, da Decisão n.º 133/98-TCDF. Citação. Defesa. Improcedência. Cientificação.

Senhor Diretor,

Ao apreciar a presente tomada de contas especial, o Tribunal, por meio da Decisão n.º 5517/2003, de 14/10/2003, decidiu (fl. 255):

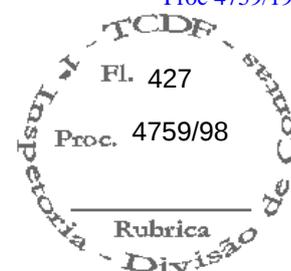
“(…)

II) nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar n.º 01/94, ordenar a citação dos servidores militares identificados no parágrafo 31 da Informação n.º 57/2003 da 1ª Inspeção de Controle Externo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesa em face do uso indevido dos recursos de apuração do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 até fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os recursos retornaram ao controle do Governo do Distrito Federal, via Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, juntando a documentação comprobatória dos valores dados em alcance na Tomada de Contas Especial nº 050.001.027/1998 (processo nº 4.759/1998-TCDF); (...)”

2. Considerando a prorrogação de prazo concedida à fl. 283 (Decisão n.º 1273/2004), os senhores Antônio Joaquim de Souza, Sebastião Liparizi de Carvalho e José Rajão Filho apresentaram suas defesas tempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



DEFESAS

ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA (fls. 289/291)

- i. preliminarmente, alega não haver realizado pagamentos em razão de obras e reforma na Corporação do início de 1995 a 31/10/96, confirmando seu depoimento à CTCE e contradizendo os depoimentos prestados em sindicâncias, com a justificativa de que estas foram realizadas com objetivos políticos para denegrir o nome do ex-Comandante-Geral do CBMDF, José Rajão Filho;

Comentário: o defendente se contradiz seguidamente ao longo do processo: frente à CTCE, negou suas declarações prestadas em Sindicância e, na defesa ora analisada, as contradições permanecem (vide itens “i” e “iii”).

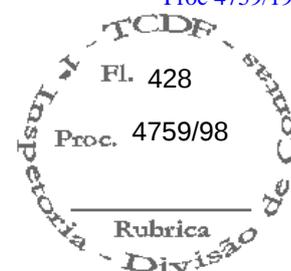
- ii. afirma que a prova documental da execução de obras no âmbito do CBMDF e IPA, bem como as notas de empenho e notas fiscais encontram-se nos arquivos da Diretoria de Apoio Logístico do CBMDF. Acrescenta que a pasta extraviada continha somente recibos pagos pela mão-de-obra nas diversas obras realizadas na Corporação, cujos recursos eram oriundos do IPA, não tendo provas de dano ao erário público;

Comentário: não traz aos autos qualquer prova documental. Com relação a não haver provas de dano ao erário público por serem os recursos oriundos do IPA, tal posicionamento não se sustenta, haja vista que o IPA “utilizou indevidamente recursos do Fundo de Saúde (apreçamento) no período de junho/96 a fevereiro/97”, conforme salientado no Relatório de Inspeção n.º 001/98, fl. 116. Ademais, o uso de recursos do IPA para obras públicas configura utilização de receita de fonte indevida, não contemplada no orçamento.

- iii. informa que, como executor de obras do CBMDF, sua competência era empenhar, fiscalizar e fazer o pagamento de parte da mão-de-obra, pois 80% desta teria sido realizada por profissionais do CBMDF. Acrescenta que a colocação de asfalto e as compras dos materiais utilizados nas diversas obras foram efetuadas através de convites, por determinação do então Comandante-Geral, Cel. Rajão, visando maior rapidez. Em 30/09/96, o mencionado Comandante autorizou os pagamentos das obras discriminadas no documento n.º 1, fl. 292, ficando faltando R\$ 29.000,00, montante autorizado em 20/12/96, já no comando do Cel. Liparizi. Alega que, se houve dano, quem sofreu foi o IPA, não o erário. Informa nunca ter sido membro da Comissão de Recebimento de Obra e contesta a Comissão Técnica do TCDF quando esta afirma que ele era responsável por todos os pagamentos, aquisição de material para as obras e reformas, acostando aos autos o documento contendo os cargos por ele ocupados, fl. 293;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



Comentário: afirmações contraditórias em relação à realização de pagamentos, conforme apontado nos comentários do item “i”. Não junta aos autos qualquer documento que sustente suas alegações.

- iv. aduz não proceder a acusação, contida no Relatório de Sindicância, de ter assinado um recibo no valor de R\$ 15.000,00 sem que estivesse autorizado, passando recibo para ele mesmo, com o timbre do Fundo de Saúde. Afirma constar na fl. 394 do balancete do Centro de Assistência do CBMDF, o recibo datado de 28/06/96 e o cheque do Banco de Brasília n.º 286;

Comentário: a cópia de fl. 394, mencionada pelo defendente, contém apenas a relação de recibos e cheques pagos (bem como a quem estes foram pagos). Todavia, tais informações lá constantes não contribuem para contestar o afirmado no Relatório de Sindicância, nem tampouco foram trazidos aos autos documentos que o refutem.

- v. finaliza elogiando o ex-Comandante-Geral da Corporação e salientando que as obras foram realizadas com recursos do IPA-BM, utilizadas a título de empréstimo e não devolvidas, o que configura prejuízo a uma entidade privada.

Comentário: sua afirmação em nada contribui para elidir sua responsabilidade, visto que, ante as peças que compõem os autos, conforme ressaltado no Voto do ilustre Conselheiro Renato Rainha, fl. 253, o prejuízo corresponde aos recursos do Fundo de Saúde do CBMDF que restaram sem comprovação, cabendo à Corte fiscalizá-los, como exposto no Relatório de Inspeção n.º 001/98, fls. 96/99 do apenso.

JOSÉ RAJÃO FILHO (fls. 294/319)

- inicialmente, alega que a tce foi instaurada em decorrência de uma denúncia política e que havia um complô contra a sua pessoa;

Comentário: argumento meramente opinativo que em nada contribui para sua defesa.

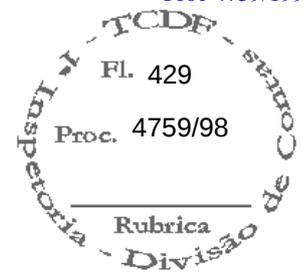
- em seguida, por considerar ter sido tratado como “verdadeiro marginal”, discorre acerca de seu trabalho na Corporação desde o ano de 1985, bem como de sua vida pública após a saída do CBMDF, afirmando, de forma recorrente, haver sofrido, e ainda sofrer perseguição;

Comentário: as informações sobre seu trabalho e sua vida pública em nada contribuem para elidir sua responsabilidade neste caso.

- chega então ao mérito da questão, dividindo sua defesa em tópicos, como a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



1.A – refere-se à alusão feita no bojo do processo n.º 547/00, acerca do extravio dos 700 mil reais do Natal do Bombeiro, alegando que, como a festa do Natal do Bombeiro era conduzida por uma entidade particular (IPA), não tinha recursos públicos e, portanto, o erário não teria sido atingido;

Comentário: tal colocação foi feita objetivando reforçar sua tese de perseguição, não trazendo qualquer esclarecimento que possa elidir sua responsabilidade. O conteúdo do seu discurso é inteiramente político. Em momento algum procura enfrentar, objetivamente, o mérito das irregularidades que lhe foram atribuídas.

1.B – questiona como poderia ser o responsável pelo “apreçamento do Fundo de Saúde” até “fevereiro de 1997”, se deixou o Comando em 5/11/1996;

Comentário: cabe esclarecer que, embora os fatos tenham ocorrido no período mencionado, a responsabilidade do defendente restringe-se ao período em que esteve à frente da Corporação.

1.C – aduz que deveria ter sido ouvido na fase de Sindicância visto que a tce nela se baseou, alegando perseguição;

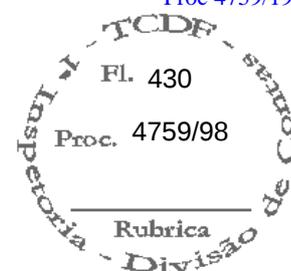
Comentário: trata-se aqui de tomada de contas especial, a qual possui uma fase interna (no âmbito da Corporação e, em seguida, do Controle Interno) e outra externa (no âmbito do TCDF). No presente caso, o rito processual foi cumprido em todas as suas fases (o defendente prestou suas declarações à CTCE, conforme cópias às fls. 483/487 do apenso), inclusive no que tange aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que o servidor apresentou defesa perante à Corte, fls. 340/365, a qual encontra-se sob análise no momento. Ademais, a sindicância entra na tce como prova emprestada e de modo algum vincula as conclusões da comissão.

2.0 – informa que, conforme o art. 73, § 1º, da Lei n.º 5906/73, o Fundo de Saúde do CBMDF destina-se à complementação das despesas da assistência médico-hospitalar aos dependentes dos bombeiros militares e ressalta que, contrariando dispositivo legal, no orçamento do GDF nunca teve rubrica destinando recursos para o referido Fundo, havendo sim o desconto de 3% e, posteriormente, de 5% no soldo do militar;

Comentário: conforme exposto no item 4 do Relatório de Inspeção n.º 001/98, fls. 96/97 do apenso, os recursos previstos para o Fundo de Saúde são os estabelecidos no art. 3º do Decreto n.º 4628/79, que, de fato, prevê, em seu inciso I - “dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento do Distrito Federal”. Todavia, ainda que, conforme o §11 do Relatório de Inspeção n.º 001/98, fl. 97



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



do apenso, “... nos últimos exercícios (1995, 1996 e 1997) as principais fontes de receitas do Fundo de Saúde vêm sendo compostas apenas pela contribuição mensal de 3% do soldo do bombeiro militar e pelas provenientes de indenizações e restituições, denominadas de “apreçamento”...”, tal ocorrência não tem o condão de elidir a responsabilidade do dependente.

2.1 – narra episódio relacionado ao convênio com o Hospital das Forças Armadas, ressaltando sua atuação na renovação do mesmo. Acrescenta haver construído três Postos Médicos sem recursos do GDF e da União, tendo o IPA como “escudeiro” e que, o falado “apreçamento” nunca existiu no CBMDF, nem tampouco no SIAFEM;

Comentário: afirma haver utilizado recursos do IPA para obras públicas, configurando utilização de receita de fonte indevida, não contemplada no orçamento. Quanto à alegação de inexistência do “apreçamento”, ela está em total contradição com as provas carreadas nos autos e o dependente não apresenta qualquer documento que a sustente.

2.2 – aduz que o relatório de Inspeção do TCDF explica o caráter privado das verbas do IPA, as quais foram utilizadas pelo CBMDF a título de empréstimo e que não foram devolvidas, configurando prejuízo ao referido Instituto;

Comentário: tal menção foi feita no item “3.f” do Relatório de Inspeção n.º 001/98, fl. 96 do apenso. Todavia, conforme salientado na fl. 116 do mesmo relatório, o referido Instituto “utilizou indevidamente recursos do Fundo de Saúde (apreçamento) no período de junho/96 a fevereiro/97”. Ademais, o objeto desta tce é o prejuízo correspondente aos saldos dos recursos do Fundo de Saúde do CBMDF ainda não comprovados, no valor histórico de R\$ 195.954,91 (fl. 253 do Voto do nobre Conselheiro Renato Rainha).

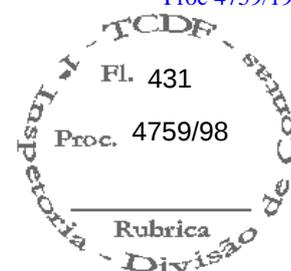
2.3 – alega haver ficado demonstrado com os resultados da sua administração a favor da assistência médica do dependente do Bombeiro Militar que não houve prejuízo ao erário e que a tce da SSP não foi capaz de quantificar o dano.

Comentário: não logramos êxito em constatar sua alegação, tendo em vista as provas presentes nos autos. Quanto ao valor do prejuízo, tal questão já foi abordada no Voto do Conselheiro Relator, conforme mencionado no item anterior.

SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO (fls. 386/390 e 398/405)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



- inicialmente, o defendente apresenta “razões de justificativa” contendo duas preliminares que teriam, segundo ele, efeito de questão prejudicial do exame da matéria, estruturadas em duas peças: (fls. 386/390)

- a) da prejudicial de invalidade do procedimento preparatório deste processo: alega que tanto a Sindicância como o Inquérito Policial Militar “já nasceram juridicamente imperfeitos, porque foram presididos por quem não tinha a menor condição de conduzi-los, face os seus respectivos interesses diretos em imputarem responsabilidade a terceiros. Essa situação de PARCIALIDADE PRESUMIDA (e que salta aos olhos) vitupera NULIDADE ABSOLUTA à Sindicância e ao Inquérito Policial Militar que serviram de esteio para a ulterior instauração da Tomada de Contas, pelo que se pede o reconhecimento dessa imperfeição”;

Comentário: embora verdadeira a afirmação de que a TCE fora instaurada em face do que apuraram e concluíram o IPM e a Sindicância, não prospera a alegação de nulidade da TCE em face da suspeição dos encarregados daqueles procedimentos.

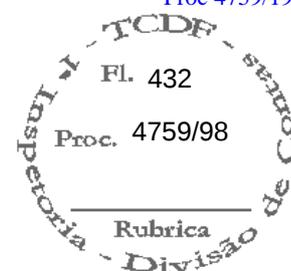
É que o IPM/Sindicância ingressam na TCE como provas emprestadas, isto é, servem apenas como subsídio às apurações, todavia IPM, Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e TCE não se confundem, são processos distintos; também não se vinculam, até porque possuem objetivos absolutamente diferenciados (vide Decisão nº 155/02).

Com efeito, a TCE busca apurar dano causado ao erário, logo serve-se das provas emprestadas (IPM, Sindicância) apenas para delas pinçar os fatos porventura lesivos ao patrimônio público. Nessa ordem de idéias, ainda que seja considerado procedente o argumento de suspeição dos encarregados do IPM e da Sindicância (Obs.: argumento que, aliás, até nos parece pertinente), tal vício não teria o condão de acarretar a nulidade da TCE, porque esta independe daqueles outros procedimentos, apenas serve-se das apurações dos fatos neles levadas a efeito, não se vinculando à conclusão contida nos mesmos.

- b) da invalidade (por nulidade) da tomada de contas, em face da desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa: alega que não foi cientificado para acompanhar os atos de instrução do processo preparatório ou da inspeção e conclui que, “em face da ausência de comunicação processual para que o peticionário pudesse contraditar ou impugnar, na época própria, os depoimentos das testemunhas, bem assim as inspeções e as provas documentais produzidas intramuros, bem como ainda arrolar testemunhas que com toda certeza infirmariam os depoimentos daquelas ouvidas (sem a presença do dogma da isenção ou da imparcialidade) **ab initio**, impõe-se a decretação de invalidade (por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



nulidade) do Processo, por inobservância do inafastável princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicável em qualquer procedimento administrativo ou judicial, como sói acontecer na espécie, remanescendo prejudicado o exame da matéria de fundo dissertada em petição protocolizada em separado, por ser de direito e de justiça”.

Comentário: *a tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente (art. 9º da LC 1/94, §1º da Resolução 102/98), possuindo uma fase interna (no âmbito da Corporação e, em seguida, do Controle Interno) e outra externa (no âmbito do TCDF). A fase interna é mero procedimento administrativo, muito se assemelha ao inquérito policial, possuindo natureza puramente apuratória e investigatória. Por conseguinte, não é obrigatório, nesta fase, garantir-se ao responsável a ampla defesa e o contraditório, embora desejável, pois tais direitos constitucionais são garantidos ao mesmo na fase externa, que se desdobra perante o Tribunal de Contas, ocasião em que poderá apresentar defesa (o que está fazendo no presente momento), bem assim manejar todos os recursos cabíveis.*

É nesse sentido o escólio de Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial, 2ª ed., Brasília Jurídica, p. 301/302):

“Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição de documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas. (...) Frise-se, porém: como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase”

– ALEGAÇÕES DE DEFESA: (fls. 398/405)

- i) após reproduzir sugestão do Corpo Técnico do TCDF e trecho do Parecer da nobre Procuradora do Ministério Público de Contas, questiona se o Encarregado da TCE tem a pretensão de achar que é o Comandante-Geral o responsável pelos balancetes;

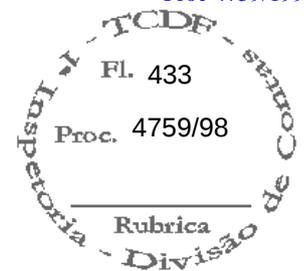
Comentário: *tal questionamento em nada colabora para elidir sua responsabilidade.*

- ii) alega, mais uma vez, vícios e contradições no procedimento adotado, além de falta de isenção e tendencionismo por parte do encarregado da tce;

Comentário: *argumento de conteúdo meramente opinativo. Tais alegações carecem de comprovação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



iii) afirma que os Tenentes-Coronéis Médicos Eric Arruda Villela (Diretor do Órgão de Apoio Policlínica) e João Tadeu Vitali (Diretor do Órgão Setorial de Saúde) faltaram com a verdade, confundiram o encarregado da tce e “deram sumiço” em todos os documentos contábeis que se encontravam na Policlínica para se protegerem das ilegalidades que praticaram. Acrescenta que ambos movimentavam pelo menos quatro contas correntes à margem do orçamento do Distrito Federal e do SIAFEM e que adquiriram materiais, equipamentos e outros em nome do CBMDF-Diretoria de Saúde, sem licitação, à margem da Lei n.º 8666/93, o que era atribuição exclusiva da Diretoria de Apoio Logístico-DAL;

Comentário: tratam-se de acusações vagas, carentes de comprovação. Saliente-se que imputar responsabilidade a outrem não o elide da sua.

iv) faz remissão a um documento dos processos n.ºs 4758/98 e 4763/98-TCDF, onde os oficiais mencionados no item anterior, bem como os Coronéis Jorge do Carmo Pimentel e Oscar Soares da Silva aparecem como diversos responsáveis por contas-correntes abertas e movimentadas à margem do SIAFEM;

Comentário: tal alegação não contribui para elidir sua responsabilidade, visto que a questão retromencionada, conforme salientado, está sendo tratada em outros processos, não sendo objeto desta tce. Ademais, a responsabilidade de outros não o isenta da sua.

v) acusa o Coronel Jorge do Carmo Pimentel de ter dado sumiço nos documentos contábeis e financeiros;

Comentário: não consta dos autos qualquer documento que comprove sua acusação.

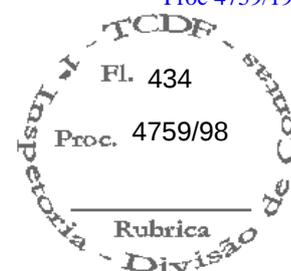
vi) aduz que, embora o Relatório Final da CTCE informe que a Sindicância e o IPM concluíram pela remessa do feito ao Poder Judiciário, face à gravidade dos fatos apurados, este não acatou o indiciamento do defendente;

Comentário: as apurações em sede de tomada de contas especial são independentes das apurações realizadas no âmbito do Poder Judiciário, portanto tal argumentação não tem o condão de elidir sua responsabilidade.

vii) alega existirem órgãos próprios na Corporação (Seção de Contratos e Convênios, Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças) para controlar convênios, fazer pedidos, aquisições, contratações mediante licitações e efetuar pagamentos e prestar contas dos recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



Comentário: *tal alegação em nada contribui para elidir sua responsabilidade, haja vista que estes autos, assim como outros que lhe são conexos, provam a existência do “orçamento paralelo” (“caixa 2”) no CMDF. A responsabilidade de órgãos subordinados não elide a sua, na medida em que, como Comandante Geral da Corporação, nada fez para coibir a utilização indevida de recursos.*

viii) informa que o Sr. José Rajão Filho, por meio da Portaria n.º 06/95, fl. 423, desvinculou o Centro de Assistência da Diretoria de Pessoal e subordinou-o diretamente ao Comandante-Geral, encarregando o Chefe do Estado-Maior-Geral de promover as adequações necessárias. Acrescenta que a adoção de medidas visando clarificar a atuação deste e de sua 1ª Seção esclareceria e “daria um norte” para o deslinde de tantas ilegalidades apontadas pela Comissão de TCE e pelo TCDF;

Comentário: *a responsabilidade do Sr. José Rajão Filho não o isenta da sua, tendo em vista que, conforme consta dos autos, as irregularidades se mantiveram durante seu Comando.*

ix) alega não ter ficado esclarecido como, com base em que norma e por ordem de quem ter-se-ia iniciado a ilegalidade do uso indevido dos recursos de apuração do Fundo de Saúde do CBMDF, ressaltando ter passado o Comando-Geral em 02/10/97 e que a conta corrente só foi encerrada em março/98, não devendo ser-lhe atribuída responsabilidade pelo período de out/97 a março/98;

Comentário: *o defendente admite a existência da ilegalidade, tendo ela se mantido em seu Comando, independentemente de como se deu seu início. Ressalte-se que sua responsabilidade restringe-se ao período em que esteve à frente da Corporação.*

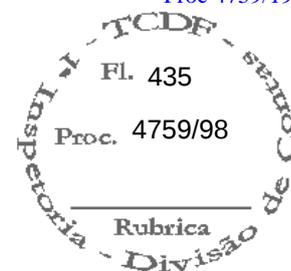
x) questiona se os recursos do apuração do Fundo de Saúde da Diretoria de Saúde estavam sendo recolhidos pela Diretoria de Finanças da Corporação ao orçamento do Distrito Federal antes da edição da Portaria mencionada no item viii e se a Diretoria de Apoio Logístico, através de suas seções estava realizando licitações e procedendo conforme o previsto na Lei 8.666/93 e a Diretoria de Finanças efetuando os pagamentos observando a mesma norma;

Comentário: *tais questionamentos não têm correlação com sua responsabilização, visto se referirem à época anterior a seu Comando e, como salientado no item anterior, sua responsabilidade restringe-se ao período em que esteve no Comando.*

xi) afirma que os termos de perguntas e os depoimentos constantes do Relatório Final da CTCE foram muito mal elaborados e duvida da isenção do Coronel Jorge do Carmo Pimentel para nomear os encarregados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



sindicância e do IPM, visto que durante sua gestão de aproximadamente 2 anos no Comando do 2º B.I., teria recepcionado recursos também à margem do Orçamento do DF e do SIAFEM;

Comentário: conforme comentário feito com relação à alínea “a” desta mesma defesa (fl. 431), “ainda que seja considerado procedente o argumento de suspeição dos encarregados do IPM e da Sindicância (Obs.: argumento que, aliás, até nos parece pertinente), tal vício não teria o condão de acarretar a nulidade da TCE, porque esta independe daqueles outros procedimentos, apenas serve-se das apurações dos fatos neles levadas a efeito, não se vinculando à conclusão contida nos mesmos.”

xii) contesta as conclusões da CTCE ao tentar imputar-lhe responsabilidades de outrem, pois tratavam-se de competência e na esfera de atribuições de outros órgãos e outros dirigentes, bem como ao induzir (pela generalidade) a considerá-lo como responsável pela confecção e guarda de balancetes;

Comentário: tais contestações carecem de fundamentação. Sua responsabilização não se deveu à confecção e guarda de balancetes, mas sim a sua atuação como gestor, tendo em vista a ausência de registros contábeis, abertura de conta corrente para recepcionar recursos de apreçamento, originários do Fundo de Saúde, à margem do SIAFEM, e irregularidades na aplicação de tais recursos.

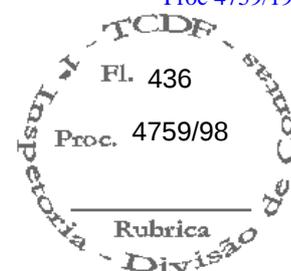
xiii) alega ter restado comprovado que todos os bombeiros-militares apontados no Relatório da CTCE (fls. 660/678 do apenso) negligenciaram e imprudentemente cometeram graves práticas de transgressões disciplinares, com indícios de crimes capitulados no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, quer por não terem levado as ilegalidades ao conhecimento dos ex-Comandantes-Gerais, quer por omissão dos Chefes do Estado-Maior-Geral e Subcomandantes, e dos Órgãos Setoriais de Finanças, de Apoio Logístico e de Saúde do CBMDF;

Comentário: a suposta responsabilidade de outrem não o isenta da sua. Ademais, conforme exposto no § 10 do Parecer n.º 875/03-CF (fl. 241), “cabe ao Administrador, na gestão de recursos públicos, manter registros hábeis a fim de comprovar a destinação dada aos bens e valores sob sua responsabilidade”.

xiv) conclui que a CTCE ignorou todas as normas legais que pontificam a indispensável existência do CBMDF, organizado e mantido pela União e subordinado ao Governador do DF, bem como as Leis n.ºs 7479/86 e 8255/91. Acrescenta que a primeira foi gravemente ferida, redundando em flagrante quebra da disciplina e na ignorância da hierarquia militar ao atribuir responsabilidade pelo “sumiço de documentos” contábeis ao Comandante-Geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



Comentário: tais alegações não trazem qualquer esclarecimento que possa elidir sua responsabilidade. Em momento algum, enfrenta, objetivamente, o mérito das irregularidades que lhe são imputadas.

xv)finaliza requerendo que a Corte não decida discriminatoriamente em desfavor de sua pessoa por entenderem, equivocadamente, “ter sido o único durante seu período de Comando de 05 nov 96 a 02 out 97 a ter responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar e, também, pela indisfarçável parcialidade presumida dos Coronéis Jorge do Carmo Pimentel, Oscar Soares da Silva e Arnaldo Botelho Barbosa, cuja Comissão de TCE, na pessoa de seu Encarregado, Sr. Davi Gomes Franco, não estava investido dos melhores conhecimentos das particularidades dos diversos níveis da carreira bombeiro-militar e dos dispositivos legais que fundamentam os direitos e prerrogativas, mas também os deveres e responsabilidades que caracterizam e consagram a hierarquia e a disciplina como marcos doutrinários indelévels das Organizações Militares, e por ser da mais lúdima e salutar justiça.”

Comentário: argumentos de conteúdo meramente opinativo, que carecem de comprovação. Conforme assinalado no Parecer n.º 875/03-CF, “o ônus de provar a boa e regular aplicação de recursos públicos não pode ser invertido; compete ao gestor”.

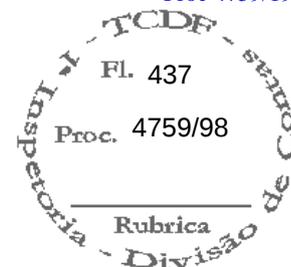
CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, considerando os elementos dos autos, entendemos que os defendentes não apresentaram elementos em suas defesas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada no presente processo, devendo, portanto, ser cientificados para, em novo e improrrogável prazo, recolherem aos cofres distritais a importância apurada.

4. O valor atualizado do débito a ser imputado solidariamente aos citados responsáveis perfaz o montante de R\$ 320.182,60 (trezentos e vinte mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme atualização constante à fl. 425.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS



5. Isso posto, propomos ao egrégio Plenário que:
- I) tome conhecimento das defesas apresentadas e dos documentos que a acompanham, fls. 289/424, considerando-as, no mérito, improcedentes;
 - II) nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determine a cientificação dos servidores nominados no parágrafo 2º da Instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais a importância de R\$ 320.182,60 (trezentos e vinte mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao prejuízo solidário apurado no processo n.º 050.001.027/98;
 - III) determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de praxe.

À superior consideração.
Brasília, 28 de setembro de 2004.

Márcia Berrêdo de Toledo Lobato
Analista de Finanças e Controle Externo